Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.121 - RS (2018/0172635-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRENTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401 VÂNIA LOPACINSKI E OUTRO(S) - PR055353 LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Rumo Malha Sul S.A., com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 1.248):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.784/99.
>
> 1. O processo administrativo padece de um único vício - não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao recurso.
> 2. Declarada a nulidade do processo administrativo, a partir da falta de intimação para apresentação das alegações finais.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 1.278-1.281).

Em suas razões, sustenta a parte interessada violação dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, aduzindo, em suma, que "o processo administrativo não obedeceu ao princípio da estrita legalidade, devido à ausência de lavratura do auto no momento da fiscalização, bem como de falta de motivação da decisão administrativa" (e-STJ, fls. 1.291-1.292).

Defende, assim, o reconhecimento da nulidade de todo o processo administrativo, em virtude da "ausência de motivação nas decisões proferidas no âmbito do processo administrativo, quando deveria a ANTT ter apresentado informações referentes ao ato motivador da sua lavratura, que, em verdade, foi realizada em momento posterior à fiscalização" (e-STJ, fl. 1.296).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.372-1.374.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.405-1.412) pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Acerca da controvérsia posta nos autos, colhe-se do aresto combatido os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.244-1245):

> No caso dos autos, o autor pretende a anulação de auto de infração lavrado pela ANTT.
> O auto de infração foi lavrado com fundamento ao artigo 4º, I, do Decreto n. 1.832/66, que assim dispõe:
> Art. 4º As Administrações Ferroviárias ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização do Ministério dos Transportes, na forma deste Regulamento e da legislação vigente, e deverão:
> I - cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas;
> O juízo *a quo* julgou improcedente a demanda. Penso que é caso de reforma parcial da sentença.
> Com efeito, entendo que o processo administrativo padece de um vício - não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao recurso, conforme determina o artigo 44 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:
> Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
> Ressalto que esta constatação não implica, todavia, na nulidade de todo o procedimento, mas apenas dos atos que se realizaram após a fase em que deveria ter ocorrida a intimação para apresentação de alegações finais. O procedimento administrativo poderá eventualmente, ser retomado, com novo julgamento.
> [...]

Das razões elencadas no voto condutor do acórdão, observa-se que o exame, pela via eleita, da alegada nulidade total do processo administrativo demandaria o revolvimento da matéria fática, devido à presença de fundamentação ancorada nas provas dos autos.

Contudo, tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, o qual dispõe que: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* AFASTADA, PELO TRIBUNAL *A QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da recorrente, com o objetivo de obter a anulação de multa imposta pela agência reguladora, insurgindo-se, ainda, contra a forma de seu cálculo. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para desconstituir os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL, nos processos administrativos indicados na inicial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel.
Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

IV. Esta Corte registra precedentes do sentido de que não é possível o conhecimento de Recurso Especial em que se alega julgamento ultra petita, porque seria necessário o cotejo entre a petição inicial e o acórdão recorrido, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas, sim, puramente fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; REsp 1.655.395/SP, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.467.175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

V. No caso, à luz do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, não há falar em julgamento *ultra petita*, em acórdão que registra que foi ele proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido da ausência de motivação do ato administrativo impugnado, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta

> Corte. Precedentes do STJ.
> VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> VIII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator